



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 403/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/2013  
PROCESSO Nº. 1/2738/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200800299-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: OCÉLIO ALVES TEIXEIRA  
AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JUNIOR E OUTROS  
MATRICULA: 064300-1-5  
RELATOR ORIGINAL: Samuel Aragão Silva  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR PESSOA FÍSICA 2. Autuação com base nos arts.16,1,b;21,III,25,XIV,140,829 do Decreto nº24.569/97, com penalidade inserta no art.123,III,a da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. 3. Auto de infração PROCEDENTE 4. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se ao "TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, REALIZADO POR PESSOA FÍSICA. O CIDADÃO ACIMA DESCRITO CONDUZIA AS MERCADORIAS DESCRITAS EM RELAÇÃO ANEXA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. POR TER INFRINGIDO A LEGISLAÇÃO ALENCARINA POSITIVA, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autoridade autuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta, em lista anexa, a relação de diversos produtos desacompanhados de notas fiscais, cujo montante importa em R\$15.134,50, ICMS R\$2.572,86 e MULTA R\$4.540,35, conforme AI 200800299-3.

Irresignado, o contribuinte ingressa com defesa, intempestivamente, alegando basicamente que as mercadorias encontravam-se acompanhadas de documentos fiscais, mas que foram desconsiderados pelo agente do fisco, por motivos de perseguição. Anexa boletim de ocorrência, datado de 11/07/2008, sendo esta muito posterior a lavratura do referido auto de infração, que foi de 11/01/2008.

O julgador monocrático entende que os argumentos que serviram de defesa do contribuinte são insubsistentes para a análise do processo, tendo em vista que, como o contribuinte não apresentou tempestivamente as notas fiscais no momento da ação fiscal do trânsito, restou caracterizada a autuação realizada, visto que as mercadorias apreendidas se encontravam em situação irregular. Desta feita, julgou PROCEDENTE o auto de infração.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente a nulidade do auto de infração por vício de forma e pelo cerceamento do direito de defesa. No mérito requer a reforma da decisão monocrática, por entender que o agente do fisco desconsiderou as notas fiscais apresentadas por motivos meramente pessoais.

A consultoria tributária afasta as nulidades suscitadas, haja vista que a autuação encontrava-se devidamente materializada. Quanto ao mérito, entende da mesma forma que a instância monocrática, visto que, sendo a atividade do trânsito momentânea e tendo o agente do fisco verificado a situação irregular das mercadorias apreendidas, correto o procedimento adotado que foi a autuação pelo transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal.

A Douta Procuradoria acompanha o Parecer da Consultoria Tributária que foi pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub-examine*, o requerente OCÉLIO ALVES TEIXEIRA, foi autuado, mediante o procedimento de auditoria de trânsito de mercadoria, pelo TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR PESSOA FÍSICA. No relato da infração, o autuante informa que o cidadão conduzia as mercadorias descritas em relação anexa, desacompanhadas de documentação fiscal. Constatam os artigos 16,I,b;21,III; 25,XIV;140;829 do Decreto 24.569/97 como infringidos e PENALIDADE inserta no art.123,III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

De pronto, afastamos as nulidades suscitadas pelo autuado, entendendo que não houve vício de forma nem o cerceamento do direito de defesa, visto que todo o procedimento legal foi adotado pelo agente autuante, com a lavratura do Certificado de Guarda de Mercadoria, relacionando as mercadorias que se encontravam em situação irregular.

Em sua defesa, o contribuinte alega que possuía a documentação fiscal, mas que o agente do fisco, por motivos pessoais, a desconsiderou. Esse fato, levou o contribuinte a fazer um boletim de ocorrência, no qual relata o ocorrido. Acontece que referido BO tem data posterior ao fato descrito, não podendo servir de base ao alegado.

Entendemos da mesma forma que foi exposto em julgamento pela instância monocrática e pela consultoria tributária, que a auditoria de trânsito é atividade momentânea, instantânea. Desta forma, verificado o ilícito fiscal, qual seja a constatação de mercadoria em situação irregular, conforme disposto no art.824 do RICMS, deve-se proceder a autuação sob pena de responsabilidade funcional (vide art.871 RICMS).

Quanto ao pedido de perícia pelo contribuinte, restou desnecessária sua realização, visto que as provas produzidas no auto de infração foram suficientes para comprovar o alegado pela fiscalização.

No caso em tela, não cabe a lavratura do Termo de Retenção de mercadoria, conforme o disposto no art.831, &1º do Decreto 24.569/97:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

Desta forma, não tinha como o agente do fisco, antes da lavratura do AI, ter emitido o Termo de Retenção, dando ao contribuinte um prazo de 03, visto que não seria possível sanar a irregularidade encontrada.

Em sessão plenária, foi levantado pelo Relator original deste processo a tese de nulidade “por ausência de provas no tocante à fixação da base de cálculo”, tendo sido voto vencido por desempate da Presidência. No mérito, também por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara decidiu negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor. Por ter sido o primeiro voto divergente e vencedor, este processo foi a mim destinado para o relato.

Com base no todo exposto, RATIFICAMOS o julgamento monocrático, que declarou a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

## DO VOTO

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
BASE DE CÁLCULO R\$15.134,50  
ICMS(17%) R\$2.572,86  
MULTA R\$4.540,35



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/2738/2008 – Auto de Infração: 2/200800299. Recorrente: OCÉLIO ALVES TEIXEIRA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro SAMUEL Aragão Silva. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade** suscitada pelo Conselheiro Relator, “por ausência de provas no tocante à fixação da base de cálculo mediante arbitramento não baseado em procedimento administrativo regular” – Afastada, por voto de desempate da Presidência. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, também por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela **Conselheira Mônica Maria Castelo, que ficou designada para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Relator Originário, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. O Conselheiro Samuel Aragão Silva fundamentou seu voto nos seguintes termos: “Haja vista que não há como constituir as dinâmicas dos fatos para aferir se os documentos fiscais emitidos no prazo regulamentar foram apresentados e simplesmente ignorados pela autoridade administrativa, ante a dubiedade dos fatos julgo improcedente nos termos do art. 112 do CTN.”




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *22* de *julho* de 2013

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valtér Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

pl

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**